



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009768-40.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante VANDERLEI CANDIDO ROSA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009768-40.2024.8.26.0438

Apelante: VANDERLEI CANDIDO ROSA

Apelado: BANCO AGIBANK S/A

VOTO Nº 36067

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Inobservância da determinação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida ou assinatura eletrônica, além da comprovação atual de endereço, para para confirmação da outorga do instrumento de mandato – Medida determinada em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ diante dos indícios de litigância predatória – Juntada da conta bancária em que eventual depósito da quantia objeto do contrato impugnado tenha sido feito que também era pertinente na espécie, dado o princípio da cooperação - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem solução de mérito, a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização de danos materiais e morais.

A parte autora apela pela reforma da sentença extintiva com retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito, tendo em vista que apresentados os documentos necessários para o ajuizamento, além de o depósito da quantia objeto do contrato ser reputada amostra grátis.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato bancário relativo a empréstimo consignado e condenatória em indenização de danos materiais e morais.

Em admissibilidade da petição inicial, foi proferida decisão de primeiro grau, determinando-se à parte autora a juntada do extrato da conta corrente vinculada ao contrato de empréstimo, para verificação de eventual depósito da quantia objeto do contrato, além da procuração específica, com número do processo e firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, comprovação de endereço atualizada.

Na sequência, a parte autora se manifestou, opondo resistência às providências determinadas, que não foram atendidas.

Daí a respeitável sentença, da qual se apela.

Pois bem.

A extinção da ação foi acertada.

As providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Isto porque o autor juntou procuração em que lançada firma não reconhecida, acompanhada de comprovante de endereço sem informação de data, o que torna adequada a exigência de reconhecimento da firma ou assinatura eletrônica qualificada, para se confirmar o mandato, além da comprovação do endereço atual.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a

determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de *“medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”*

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Outro ponto a ser prestigiado vem a ser a determinação de juntada do extrato bancário da conta corrente do autor, vinculada ao benefício previdenciário, em que eventual depósito relativo ao empréstimo impugnado tenha se materializado, porquanto se trata de informação preservada por sigilo, sem acesso à parte contrária.

Note-se que a informação relativa ao depósito eventualmente ocorrido é dever processual da parte, ligado à lealdade que exige no plano processual, donde se tem a violação do princípio da cooperação por parte de quem ingressou em juízo alegando não ter contratado o empréstimo, porém se recusando a apresentar o extrato em que apareceria o suposto valor objeto do contrato – paradoxalmente, o autor abre capítulo específico na peça vestibular para falar sobre a boa-fé.

E nem se diga que se trata de pessoa excluída e sem acesso aos seus dados bancários, haja vista o próprio histórico por ele retratado na inicial acerca dos contratos que já realizou.

Nessa linha, descumpridas as providências no prazo legal, remanesce a dúvida da real declaração de vontade da parte autora em manejar a presente

demanda. **Assim, escoreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento das determinações judiciais.**

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte autora vencida em grau de recurso, em que chamada a outra parte para contrarrazões, deve pagar R\$1.500,00 a título de honorários recursais, com correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)